



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000358415**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0006527-10.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LOOP GESTÃO DE PÁTIOS S/A, é embargado BRUNO ALVES DA CRUZ.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**MORAIS PUCCI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração nº 0006527-10.2024.8.26.0007/50000**

**Embargante: Loop Gestão de Pátios S/A**

**Embargada: Bruno Alves da Cruz**

**Voto nº 39355**

Embargos de Declaração. Omissão declarada em relação a multa do art. 523, § 1º do CPC. Reconhecida a ausência de intimação pessoal da executada para cumprimento voluntário do julgado. Indevida, pois, a aplicação da multa de dez por cento e dos honorários de dez por cento do art. 523, § 1º do CPC sobre o valor condenação. Embargos acolhidos.

Versam estes autos sobre embargos de declaração apresentados pela ré executada em relação ao v. acórdão (f. 107/114) que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto.

Alegou a executada, em suma, que houve omissão do v. acórdão quanto a aplicação da multa por ausência de cumprimento voluntário da condenação, incluída na planilha de f. 26/27.

Os embargos são tempestivos.

Nos termos do art. 1023, §2º, CPC/15, foi aberto prazo para o embargado se manifestar sobre estes embargos.

**É o relatório.**

De início, é de se observar que a executada embargante alegou omissão quanto à aplicação da multa por ausência de cumprimento voluntário da condenação (penalidade prevista no art. 523, § 1º do CPC), mas trouxe também argumentos relacionados à multa diária para o caso de descumprimento de obrigação de fazer, penalidade diversa que não foi cobrada e nem aplicada na hipótese dos autos.

O que a embargante pretende é ver afastada a multa de

10% sobre o valor da condenação aplicada pela exequente na planilha de f. 26/27, prevista no art. 523, § 1º do CPC.

O v. acórdão de f. 107/114 expondo adequadamente as razões motivadoras do julgamento, julgou parcialmente procedente o recurso da executada, entendendo que: (a) foi válida a intimação da sentença e, não tendo a ré apresentado recurso naquela oportunidade, foi correta a certificação do trânsito em julgado; (b) houve irregularidade, no entanto, na intimação da ré no cumprimento do julgado; (c) nos termos do art. 513, § 2º, II do CPC, a intimação do executado revel para o cumprimento do julgado deve ocorrer por carta; (d) essa regra especial, destinada ao procedimento executivo, prevalece sobre a regra geral relativa ao processo de conhecimento prevista no art. 346 do CPC; (e) a falta de intimação ou mácula foi suprida com sua inequívoca ciência do ato do qual não foi intimada, fluindo dessa ciência, o prazo para pagamento voluntário da obrigação e impugnar o cumprimento do julgado, conforme o art. 271, §8º do CPC; (f) cabia à executada, ao interpor o recurso, a partir de quando começou a fluir o prazo para cumprir a obrigação e para apresentar impugnação, ter efetuado o pagamento da dívida ou apresentado impugnação ao cumprimento de sentença; (g) não é o caso de devolução do prazo para impugnação ao cumprimento de sentença, mas sim, de conhecer os argumentos levantados pela executada neste apelo; (h) foram bloqueados valores (R\$ 31.273,92) superiores ao valor exequendo (R\$ 12.638,68); (i) neste ponto, merece reparo a sentença para limitar o levantamento da quantia ao valor da condenação nos termos da planilha de f. 26/27, liberando o saldo remanescente à executada.

O v. acórdão, no entanto, incorreu em omissão quanto a multa de 10% do art. 523, § 1º do CPC.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como fundamentado no v. acórdão, sendo revel, a executada deveria ter sido intimada por carta para o pagamento voluntário da condenação.

E ausente tal intimação, indevida a multa de 10% prevista no § 1º do art. 523 do CPC, incluída na planilha de f. 26/27.

Ante o exposto, acolho os embargos para afastar a multa de 10% do art. 523, § 1º do CPC.

**Morais Pucci**  
Relator